



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES

PROJETO DE LEI Nº 026/06

"DISPÕE SOBRE DA DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET DOS DADOS RELATIVOS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a disponibilização na Internet de dados sobre os processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta do Estado de Roraima.

Art. 2º - Os editais ou instrumentos congêneres de abertura de processo licitatório da Administração Pública Direta e Indireta serão lançados na Internet obedecendo aos princípios constantes do art. 37 da Constituição da República de obediência obrigatória pelo Estado de Roraima.

Art. 3º - Serão lançados os dados relativos a registros de preços de bens e serviços e fornecedores, cadastrados pelas comissões de licitação de cada órgão da Administração Direta e Indireta e ainda:

I – avisos, contendo os resumos dos editais de concorrência, das tomadas de preço, dos concursos, leilões ou pregões;

II – a relação dos concorrentes habilitados e daqueles que foram inabilitados, em cada procedimento licitatório;

III – a íntegra dos recursos e das respectivas decisões da comissão;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



IV – a homologação do resultado e a justificativa do objeto do contrato;

V – o extrato do contrato; e

VI – o preço unitário do bem ou serviço constante da proposta vencedora do certame, nome do fornecedor selecionado.

Parágrafo Único – Serão disponibilizadas do lançamento as aberturas de procedimentos licitatórios ocorridas até 30 (trinta) dias anteriores à publicação da presente Lei.

Art. 4º - O titular de cada Poder, órgão ou Instituição da Administração Direta ou Indireta Estadual, na qual exista Comissão de Licitação, poderá expedir Norma Instruindo as respectivas Comissões sobre os lançamentos a serem efetuados de acordo com a presente Lei.

Art. 5º - A não-observância dos preceitos da presente Norma sujeita os Presidentes de Comissões Permanentes de Licitação e respectivos Titulares de órgãos às penas previstas em Lei, por constituir tal conduta, crime contra a Administração Pública.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - ~~Revogam-se as disposições em contrário.~~

Palácio Antônio Martins, 22 de fevereiro de 2006.

RAUL PRUDENTE DE MORAES
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Por força da Legislação Federal todas as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, são necessariamente procedidas de licitação.

Com o objetivo de oferecer ao Poder Público e aos licitantes em geral um instrumento moderno capaz de facilitar o acesso aos dados e atos dos processos licitatório, assegurado pelo parágrafo 3º, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, apresentamos este Projeto de Lei que permitirá a qualquer pessoa ou entidade o livre acesso às citadas informações de cada processo licitatório levado a efeito pelos diversos órgãos da administração direta e indireta de nosso Estado.

Além de felicitar o atendimento aos requisitos legais deverá resultar em considerável economia para os cofres públicos em consequência da ampla divulgação de todas as licitações em andamento, estimulando a participação de um maior número de concorrentes, bem como pela divulgação dos resultados de todas as licitações, tornando estes público, e sujeitos a fiscalização dos concorrentes e da sociedade em geral.

Palácio Antonio Martins, 22 de fevereiro de 2006.

RAUL PRUDENTE DE MORAES
Deputado Estadual